
RESÍDUOS SÓLIDOS NA SOCIEDADE CONSUMERISTA PÓS-MODERNA: UM DESAFIO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Caroline Rossatto Stefani

Mestranda em Direito Ambiental e Sociedade pela Universidade de Caxias do Sul (UCS),
Representante Discente e Bolsista CAPES; Especialista em Direito Processual pela
Universidade de Caxias do Sul – UCS. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio
dos Sinos - UNISINOS. arolrs_7@hotmail.com

Carlos Alberto Lunelli

Doutorado em Direito e Mestrado em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio
dos Sinos. Atualmente é professor titular da Universidade de Caxias do Sul, no
Mestrado em Direito. alunelli@gmail.com

RESUMO

As questões ambientais adquiriram gradativamente importância na legislação brasileira. A inclusão de uma postura ambiental e a concepção acerca do desenvolvimento sustentável remete à necessidade de discussões acerca do consumo, da “pós-modernidade”, da geração dos resíduos e da nova postura do cidadão brasileiro. A sociedade contemporânea é entendida como uma sociedade de consumo, que tem como questão central o desejo, que remete à ideia de insaciabilidade, da busca permanente por novos objetivos. Segundo o olhar pós-moderno, a sociedade atual molda seus cidadãos a desempenhar o papel de consumidores. Os padrões elevados de consumo desencadeiam uma produção alarmante de resíduos, ao passo que o estudo de conceitos acerca do tema, da legislação vigente e do comportamento da sociedade diante uma política nacional de resíduos recente, torna-se fundamental para uma melhor compreensão das propostas apresentadas pelo legislador quanto à gestão dos resíduos sólidos.

Palavras-chave: Resíduos sólidos. Consumo. Desenvolvimento sustentável.

*CONSUMPTION, SOLID WASTE AND SUSTAINABLE
DEVELOPMENT: PROGRESS AND CHALLENGES
THE POST- MODERN ERA*

ABSTRACT

Environmental issues have been gradually acquiring importance in the Brazilian legislation. An environmental stance inclusion and a sustainable development conception resemble the need for discussions concerning consumerism, “post-modernity”, waste production and Brazilian citizen’s new posture. At the same time, contemporary society is perceived as consumerist, defining desire as its cornerstone and relying on concepts of insatiability and permanent pursuit for new objectives. According to the postmodern bias, current society shapes citizens in order to perform the role of consumers. As a consequence, consumerism’s high standards trigger an alarming waste output, whereas the study of concepts on such topic, current legislation and society’s behavior towards a recent national waste policy becomes fundamental so that proposals submitted by the legislator regarding solid waste management can be better comprehended.

Keywords: *Solid waste. Consumerism. Sustainable development.*

1. INTRODUÇÃO

É notável a existência de mudanças no mundo contemporâneo no que diz respeito às questões ambientais. De um lado o progresso econômico, o desenvolvimento científico e tecnológico, com suas vantagens e desvantagens, e, de outro, a preocupação com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

Pode-se dizer que se trata de uma migração do sistema capitalista, baseado no modelo de produção e consumo industrial, para a racionalização ambiental, que busca a proteção dos recursos naturais e a melhora da qualidade de vida no planeta.

A sociedade contemporânea, por sua vez, é entendida como uma sociedade de consumo, onde os consumidores estão expostos às

novas tentações, em um estado de perpétua e pronta satisfação. Esse entendimento baseia-se em uma lógica pós-moderna, de um capitalismo leve e fluído, onde há uma multiplicidade de escolhas.

O comportamento dessa sociedade desencadeia níveis altíssimos de consumo, o que gradativamente provoca aumento da produção de resíduos. Neste aspecto, a necessidade de dar continuidade aos processos econômicos deve estar diretamente interligada à preservação dos recursos ambientais, de forma que os modelos insustentáveis não possam ser considerados como modelo de desenvolvimento.

A busca pelo desenvolvimento sustentável exige cada vez mais do legislador soluções efetivas visando um melhor aproveitamento dos recursos naturais, concomitantemente, exige que sejam tomadas posturas preventivas que possam reduzir os impactos ambientais. Maior produção e consumo denota maior quantidade de resíduos sólidos e sua gestão é um dos grandes desafios da atualidade.

2. PROTEÇÃO DO BEM AMBIENTAL

As Nações Unidas constituíram em 1983, com o objetivo de recolher informações e elaborar um relatório sobre a relação entre o ambiente e o desenvolvimento, a Comissão Mundial para o Ambiente e Desenvolvimento (Comissão Brundtland). Tal comissão, em 1987, publicou o Relatório Brundtland ou “O Nosso Futuro Comum”, relatório final da Comissão, definindo o termo “desenvolvimento sustentável” como “desenvolvimento que dê respostas às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras darem resposta às suas próprias necessidades”.¹

A defesa do meio ambiente na Constituição Federal Brasileira de 1988 foi elevada à condição de princípio constitucional, não apenas princípio da ordem econômica, mas uma garantia constitucional, um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Retira-se da Constituição, os princípios de Direito Ambiental, tais como o da participação popular, o do desenvolvimento sustentável, o da prevenção, o da precaução, etc. Encontramos a base de institutos administrativos de Direito Ambiental, ou seja, os

¹ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Pierópolis, 2005. p. 28.

instrumentos processuais destinados à tutela ambiental, à ação popular e à ação civil pública; o estudo do impacto ambiental; os principais temas de direitos humanos e de direito econômico em torno da questão ambiental.²

O conceito jurídico de meio ambiente foi definido pela Lei de Políticas Públicas do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, em seu artigo 3º, inciso I, como sendo um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas. Todavia, antes da manutenção do meio ambiente estar assegurada pela Constituição de 1988, diversas foram as normas infraconstitucionais que trataram separadamente a matéria, conforme a necessidade da época.

Dos textos legislativos mais importantes se destacam o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), o Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/67) e o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67).

Evidente que na elaboração da lei nota-se uma preocupação do Estado para com o meio ambiente no sentido de reduzir sua atuação àqueles recursos naturais que pudessem ter algum valor econômico. O Estado regulamenta o uso dos recursos ambientais por meio de outorgas e concessões a particulares, que assim poderiam explorar a fauna, a flora, os minérios, os recursos hídricos, os recursos pesqueiros e a exploração da terra.³

A União centralizava a administração dos recursos ambientais por meio de órgão específicos: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), Departamento Nacional de Prospecção Mineral (DNPM) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Somente em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ficou aprovada a Declaração Universal do Meio Ambiente, a qual declarava que os recursos naturais deveriam ser conservados em benefício das gerações

² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 70.

³ FARIAS, Talden Queiroz. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845> Em 30 de outubro de 2013.

futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação de modo que esses bens sejam devidamente tutelados.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, passou a ser o primeiro grande marco em termos de norma de proteção ambiental no Brasil.⁴ A referida legislação deliberou de forma avançada e inovadora conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente.

O segundo marco foi a edição da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a qual regula a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos direitos difusos e coletivos, fazendo com que os danos ao meio ambiente pudessem efetivamente aproximar-se do Poder Judiciário.⁵

A Constituição Federal de 1988 foi o terceiro grande marco da legislação ambiental ao dedicar um capítulo inteiramente ao meio ambiente e em diversos outros artigos em que também trata do assunto.⁶

Como quarto marco, destaca-se a edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A Lei regulamentou instrumentos importantes da legislação ambiental como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilização penal da pessoa jurídica.⁷

Também importante destacar ainda à nível nacional, que com a promulgação da Constituição, foi criado o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis) através da Lei nº 7.735/89, e, em 1992, houve a criação do Ministério do Meio Ambiente. No Estado do Rio Grande do Sul, um marco importante foi em 1991, a criação da FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental).

O princípio de desenvolvimento sustentável é um princípio exclusivo do Direito Ambiental, originou-se na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado no Rio de Janeiro, em 1992. O princípio sustenta, que os seres humanos de cada país encontram-se no centro das

⁴ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Pierópolis, 2005. p. 29.

⁵ Idem.

⁶ FARIAS, Talden Queiroz. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845> Em 30 de outubro de 2013.

⁷ Idem.

preocupações com o desenvolvimento sustentável, haja vista que eles têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza; contudo, uma vez resguardados tais direitos, o país tem o direito soberano de explorar seus recursos conforme políticas de meio ambiente e desenvolvimento, assumindo, para tanto, a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não originem danos ao meio ambiente de outros Estados ou fora dos limites da jurisdição nacional.⁸

A Constituição Federal em seu artigo 170, inciso VI, através da redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional 42/2003, e, o artigo 186, consagram o princípio de desenvolvimento sustentável:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim, assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...)

II – a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...)

Nota-se que a inclusão de uma postura ambiental ocorreu de forma gradativa e as concepções acerca do desenvolvimento sustentável passaram a ser consideradas de forma ampla, contemplando as dimensões ambiental, social e econômica, exigindo alterações políticas interna e externa dos países para o seu devido enquadramento nas políticas ambientais e nas estratégias de desenvolvimento. O conceito de desenvolvimento sustentável adquiriu progressivamente um estatuto de elemento chave no desenvolvimento de políticas, tanto nos planos nacionais como internacionais.⁹

⁸ Declaração do rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >

⁹ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Pierópolis, 2005. p. 43.

O pressuposto primordial da sustentabilidade reside em estabelecer uma dosimetria adequada nos níveis de consumo extremo, evidenciando-se a satisfação das necessidades básicas, uma vez que a economia encontra-se vinculada ao meio ambiente, tanto quanto o homem depende da natureza para assegurar a manutenção da existência na Terra.

Replicando tais afirmações acerca da sustentabilidade, percebe-se que, na atualidade, o direito ambiental, em que pese a abrangências dos seus conceitos norteadores e princípios, merece maior abrangência, haja vista que parte da sociedade ainda vive em condições degradantes e muitos envolvidos por uma visão consumista devastadora, que se depara com a aquisição emergencial e inesgotável de bens de consumo, desencadeando total desequilíbrio.

A expansão dos bens de consumo retrata o sucesso das economias capitalistas, em contrapartida, acentua o consumo insustentável dos recursos naturais não renováveis. Pode-se afirmar que a sociedade contemporânea vive em um cenário de mudanças profundas, de imprevisibilidades, de crises econômicas, sociais e, até mesmo, ambientais.¹⁰

Neste cenário, a grande problemática instaura-se em como buscar o desenvolvimento sustentável, diante tamanho desenvolvimento econômico e tecnológico, que desencadeia o consumo desregrado. Enrique Leff, ao introduzir a temática da sustentabilidade reforça:

O princípio da sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade. A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade ecológica aparece assim, como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases de produção.¹¹

¹⁰ TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo. **Natureza S.A.:** o consumo verde na lógica do Ecopoder. São Carlos: RIMA Editora, 2009. p. 9.

¹¹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3 ed. Rio de Janeiro: Vozes: 2004. p. 15.

Ao aprofundar o tema, o autor ainda coloca que “O Nosso Futuro Comum”, identificou as desigualdades entre as nações e a forma como se acentuam com a crise da dívida dos países do Terceiro Mundo. O relatório procura encontrar um terreno comum de modo a propor uma política de consenso, com o objetivo de “dissolver as diferentes visões e interesses de países, povos e classes sociais”, acrescenta ainda:

Assim começou a configurar-se uma estratégia política para a sustentabilidade ecológica do processo de globalização e como condição para a sobrevivência do gênero humano, através do esforço compartilhado de todas as nações do orbe. (...)

O discurso da “sustentabilidade” leva, portanto, a luta por um crescimento sustentado, sem uma justificação rigorosa da capacidade do sistema econômico de internalizar as condições ecológicas e sociais (sustentabilidade, equidade, justiça e democracia) deste processo.¹²

Leff refere que o que se busca é incorporar a natureza ao capital mediante uma “dupla operação”, ou seja, procura-se internalizar os custos ambientais no progresso e instrumentaliza-se uma “operação simbólica”, a qual recodifica o homem, a cultura e a natureza como formas aparentes da mesma espécie: o capital. Neste aspecto, os processos ecológicos e simbólicos são reconvertidos em capital natural, humano e cultural, passando a ser assimilados ao processo de reprodução e expansão da ordem econômica, de modo a reestruturar os meios de produção diante uma gestão ecologicamente racional do ambiente.¹³

Portanto, resta evidente que a economia procure estratégias para conciliar progresso com meio ambiente, e, assim, a sustentabilidade pode surgir como uma ideia que busca promover o “equilíbrio” e o “bem-estar” do ser humano com a preservação da natureza. A sustentabilidade deve auxiliar o crescimento e desenvolvimento, servindo de base às práticas sociais e econômicas,

¹² LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3 ed. Rio de Janeiro: Vozes: 2004. P. 19-20.

¹³ *Ibid*, p. 23.

assegurando um desenvolvimento sustentável justo, igualitário e benéfico para todos.¹⁴

Na atualidade, a sustentabilidade caminha por um processo de construção, constitui-se de uma dimensão neutra e homogênea, inacabada, emergindo de uma reorganização da sociedade num todo, ou seja, de uma “reorganização sistêmica”. Neste contexto, a pós-modernidade surge com um conjunto de ideias que intercalam experiências culturais e condições sociais, confrontando-se com o contexto moderno.¹⁵ O consumo é repensado, ao passo que o indivíduo torna-se aquilo que consome, o fordismo perde força, o ambiente deixa de ser tratado como elemento de exploração. Busca-se, neste momento, a efetivação de condutas de desenvolvimento através do Direito, o ser humano passa a entender que faz parte de um todo, que abrange o social e o natural, em uma “simbiose constante”.¹⁶

3. A EVOLUÇÃO DO CONSUMO E A GERAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

As reflexões acerca da produção e do consumismo da sociedade direcionam o estudo do direito ambiental para uma perspectiva de sua relação com as pessoas, seja no que diz respeito à responsabilidade pelos danos ambientais, à tutela judicial dos interesses difusos e às abordagens preventivas, vistas do ponto dos impactos gerados pelas atividades industriais ou produtivas.

Algumas correntes filosóficas, como Bauman, Deleuze e Guattari¹⁷ inspiram a reflexão acerca da sociedade de consumo e da cultura de consumo, diante tamanha complexidade da expressão consumo e suas diferentes inter-relações através das ciências sociais e humanas. O surgimento de uma classe consumidora global, a partir da modernidade industrial, desencadeia uma série de novas concepções

¹⁴ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. Direito Ambiental, sustentabilidade e pós-modernidade: os paradigmas da reconstrução. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. **Direito Ambiental e Biodireito da modernidade à pós-modernidade**. Caxias do Sul: Educs, 2008. p. 26.

¹⁵ Ibid, p. 28.

¹⁶ Ibid, p. 29.

¹⁷ TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo. **Natureza S.A.: o consumo verde na lógica do Ecopoder**. São Carlos: RIMA Editora, 2009. p. 10.

doutrinárias, como por exemplo: sociedade pós-moderna descrita por Zygmunt Bauman e Frederic Jameson, modernidade tardia e reflexiva de Anthony Guiddens, sociedade de risco de Ulrich Beck, sociedade do espetáculo de Guy Debord, dentre outras.¹⁸

A Revolução Industrial é o marco para o surgimento do alicerce econômico das sociedades modernas. No século XVII, surge na população uma aptidão para as compras supérfluas, ocorrendo uma mudança de atitude mental por parte dos consumidores, os quais mostram uma nova disposição para adquirir bens, tornando-se a emulação social a chave para a procura do consumidor. A instituição de uma classe ociosa visando status e o consumo de bens como produção de riquezas, faz desencadear outro fenômeno, que é o aparecimento de uma classe intermediária, a qual passa a imitar os ricos na sua extravagância.¹⁹

Outras questões relacionadas com o surgimento da sociedade de consumo são a revolução cultural, na Inglaterra, que tem por característica uma mudança na ordem de valores e atitudes, que estimulam a substituição do ascetismo pelo hedonismo; e, o surgimento das técnicas de marketing e publicidade, que fazem despertar o desejo e o consumo por novos produtos.

Determinados períodos tornam-se marcos de toda essa evolução desencadeada pelo consumo, pode-se destacar: (i) em 1920, o marketing e a publicidade propagam ideias de uma vida moderna e a mecanização gerada pelo fordismo, auxilia na criação de bases para o consumo contemporâneo de bens; (ii) na década de 1950, após a segunda guerra, ocorre a explosão do consumo por meio da televisão, através de uma cultura de massa, do conformismo, neste momento a cultura torna-se mercadoria, surge o princípio do marketing do mercado-alvo, que visa a moldar o perfil dos consumidores, nasce o conceito de sociedade global; (iii) a partir da década de 1980, o consumidor passa a ser o gestor do próprio produto que consome, a individualização desenvolvida pelo marketing faz desenvolver novos apelos comunicacionais, relacionados a uma dimensão imaterial, sendo a importância das marcas

¹⁸ Idem.

¹⁹ Ibid, p. 11.

também um ponto de destaque; (iv) em decorrência de todos esses avanços, em 1990, diante do apelo da ecologia e da natureza, como valores coletivos do novo século, surge o consumo de produtos e marcas verdes, demonstrando novos modos de consumir.²⁰

Para Zygmunt Bauman²¹, a questão central da sociedade de consumo está ligada ao desejo, que remeta à ideia de insaciabilidade, de modo que são efêmeros, evasivos, voláteis e perpétuos. Essa lógica pós-moderna descrita por Bauman remete à ideia de um capitalismo leve e fluido, desterritorializado, móvel, sem fronteiras. Para ele a sociedade de consumo é retratada como pós-moderna (Modernidade Líquida), a qual enfatiza a importância permanente de novos objetivos, da busca pelo mais, pelo melhor, de forma inacabada. A liberdade de escolha é atributo do consumidor, todavia, seria uma liberdade vazia, incapaz de identificar possibilidades.

A pós-modernidade se propõe a romper com a modernidade, todavia, na atualidade, percebe-se que ambos os sistemas convivem, haja vista o não rompimento com as antigas estruturas propostas pela modernidade. Segundo Anthony Giddens²², a perspectiva “pós-moderna” vê uma pluralidade de reivindicações heterogêneas de conhecimento, enquanto, a “modernidade” vincula-se a estilo, costume de vida ou organização social, que emergiram na Europa no século XVII.

Neste cenário pós-moderno, o ambiente deixa de ser tratado como elemento de exploração do racional sobre o mineral, o vegetal e o irracional, de modo a inserir-se no contexto humano. A industrialização e o consumo são os responsáveis pela extinção de várias espécies de animais e vegetais, pela exaustão dos recursos hídricos e minerais, pela destruição da camada de ozônio, com o perigo de levar à extinção a própria raça humana. Logo, a sociedade criada pela modernidade entra em crise no momento que percebe a ameaça à sua própria espécie. A pós-modernidade surge como

²⁰ TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo. *Natureza S.A.: o consumo verde na lógica do Ecopoder*. São Carlos: RIMA Editora, 2009. p. 13-23.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 1999. In: TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo. *Natureza S.A.: o consumo verde na lógica do Ecopoder*. São Carlos: RIMA Editora, 2009. p. 38.

²² GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. *Direito Ambiental e Biodireito da modernidade à pós-modernidade*. Caxias do Sul: Educs, 2008. p. 22.

elemento possível de debater os parâmetros instituídos e questionar a realidade.²³

Diante os padrões elevados de consumo, a questão dos resíduos passa a ser um dos temas centrais dentro dos debates em matéria ambiental. No Brasil, a urbanização deu-se de forma heterogênea e desequilibrada, os grandes centros passaram a ter um crescimento significativo após a migração campo-cidade, e os resíduos, diante do crescimento das grandes cidades, passam a ser um problema constante em que pese o seu gerenciamento.

Ao abordar o tema dos resíduos, Denise Okada²⁴, destaca que a problemática entorno do tema envolve duas pontas, na ponta final encontra-se a realidade dos resíduos e possíveis soluções, e, na ponta inicial, a geração dos resíduos. A problemática, independente das pontas do problema, engloba todos os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados ao seu bem-estar e a uma vida digna e dizem respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; à saúde, habitação, lazer, segurança, trabalho; às cidades sustentáveis.

Segundo a autora, falar sobre lixo e resíduo implica em pensar na sua geração. A Agenda 21, documento elaborado na Eco-92, contempla os compromissos assumidos pelos países signatários e representa um marco na reformulação da visão de impacto ambiental das atividades humanas, principalmente no que se refere às atividades de produção e consumo. Desta forma, repensar o consumo passa a ter importância ao passo que nossa Constituição determina que é dever de todos zelar pela qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Portanto, é imprescindível pensar no fenômeno da sociedade de consumo e na cultura do descartável, do desperdício.

Resíduos são gerados o tempo todo, todos consomem, logo, todos são agentes ativos e sujeitos passivos da degradação ambiental, e, conseqüentemente, responsáveis pela manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que possibilite uma vida com saúde, qualidade e dignidade. Todavia, necessário torna-se travar uma batalha contra o desperdício, bem como frear

²³ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. *Direito Ambiental e Biodireito da modernidade à pós-modernidade*. Caxias do Sul: Educs, 2008. p. 29.

²⁴ OKADA, Denise Setsuko. Resíduos – Consumo e pós-consumo. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, RONALDO. *Cidades Sustentáveis no Brasil e sua Tutela Jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Lumn Juris, 2009. p. 127.

o consumismo, de modo que as políticas de resíduos possam realmente ser efetivas.

4. A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SEU PAPEL NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ao introduzir o tema de gestão de resíduos sólidos urbanos, Juliana dos Santos²⁵, refere que os resíduos são gerados em decorrência da atividade humana, de modo a gerar impacto nos sistemas ecológicos, transformando-os. Isso ocorre, porque: (i) o modo de incorporação dos resíduos pela natureza ocorre de forma lenta; (ii) essa lentidão desencadeia um problema de armazenamento e disposição, principalmente nos centros urbanos; (iii) invariavelmente esses resíduos são perigosos e geram poluição do solo e subsolo; (iv) a utilização de matérias-primas acontece em velocidade maior do que a natureza consegue reciclar resíduos; (v) a eliminação de resíduos representa um desperdício significativo de materiais suscetíveis de aproveitamento.

Diante o problema exposto, percebe-se, que os resíduos sólidos tornaram-se relevante fator de contaminação ambiental, exigindo a intervenção do Poder Público para sua gestão adequada num contexto de desenvolvimento sustentável, o que hoje passa a ser um grande desafio da administração pública.

A preocupação acerca do tema torna necessária a análise do conceito de Resíduos Sólidos e das políticas vigentes acerca da matéria.

Celso Fiorillo²⁶ faz uma abordagem do significado das expressões “lixo” e “resíduo”, às quais, de forma genérica, referem-se à toda substância resultante da não interação entre o meio e aqueles que o habitam, não incorporada à este meio, de forma a determinar o descontrolado entre os fluxos de determinados elementos em um dado sistema ecológico. É o “resto”, a “sobra” não aproveitada pelo sistema.

Muito embora ambos os conceitos tendem a trazer o mesmo conteúdo, a expressão resíduos tem um sentido mais amplo e

²⁵ SANTOS, Juliana Vieira dos. **A gestão de resíduos sólidos urbanos: um desafio**. Tese de doutorado. Catálogo USP. Disponível em 31 de outubro de 2013: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-25082011-150523/pt-br.php>> p. 17.

²⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 334.

apresenta-se com termo mais técnico. Através de uma visão econômica, o lixo pode ser definido como resto sem valor e o resíduo simplesmente como resto. Contudo, juridicamente inexistente distinção, ao passo que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), menciona em seu artigo 3º ser poluente toda e qualquer forma de energia, que direta ou indiretamente cause poluição ao meio ambiente. Portanto, são substâncias sólidas, líquidas ou gasosas ou em qualquer estado que causam poluição.²⁷

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei 12.305/2010, em seu artigo 3º, tratou de trazer definições acerca de determinados termos usuais vinculados à matéria dos resíduos, definindo resíduos sólidos como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Portanto, para efeitos de uma conceituação jurídica, há três componentes de definição de resíduos, conforme menciona Santos:

(i) tratam-se de materiais ou substâncias caracterizados como objetivos finais de um processo de produção ou consumo; (ii) a rejeição por aquele que originalmente lhe detinha a propriedade, seja porque o detentor tem a intenção de desfazer-se ou porque tem a obrigação legal de fazê-lo; (iii) a possibilidade de seu reaproveitamento para outros fins ou para a destinação final ambientalmente adequada, se não puderem servir para absolutamente nenhum outro fim de reciclagem ou geração de energia (*rejeito*).²⁸

²⁷ Idem.

²⁸ SANTOS, Juliana Vieira dos. **A gestão de resíduos sólidos urbanos: um desafio**. Tese de doutorado. Catálogo USP. Disponível em 31 de outubro de 2013: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-25082011-150523/pt-br.php>> p. 58.

Destarte, é fato que o lixo urbano está presente no fenômeno da urbanização e atinge de forma considerável os valores ambientais. Da mesma forma, lixo e consumo são fenômenos interligados, haja vista que o aumento da sociedade de consumo coligado ao desordenado processo de urbanização, proporciona amplo acesso aos produtos. Fiorillo enfatiza:

(...) o lixo urbano atinge de forma mediata e imediata os valores relacionados com a saúde, habitação, lazer, segurança, direito ao trabalho e tantos outros componentes de uma vida saudável e com qualidade. Além de atingir o meio ambiente urbano, verificamos que o lixo é um fenômeno que agride também o próprio meio ambiente natural (agressão do solo, da água, do ar), bem como, o cultural, desconfigurando valores estéticos do espaço urbano.²⁹

Inúmeras são as questões atreladas aos resíduos sólidos, dentre elas temos a questão do lixo tornar-se um bem de consumo, bem como o notável aumento da toxicidade dos resíduos sólidos diante o maior uso de produtos químicos. Tais matérias devem ser enfrentadas de forma imediata, haja vista que gradativamente e de forma acelerada, percebe-se o crescimento da concentração das populações urbanas e a diminuição ou encarecimento das áreas destinadas a aterros sanitários.³⁰

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída após 21 de negociações e participação social, visa disciplinar a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos, fazendo o uso de princípios, objetivos e instrumento que a viabilizem, e atribuindo responsabilidade aos geradores, ao poder público e às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e que desenvolvam ações relacionadas à sua gestão. A intenção do legislador, através da referida legislação, é tornar toda a sociedade brasileira responsável pela gestão integrada e pelo gerenciamento dos resíduos sólidos.³¹

A Lei 12.305/2010 surge com uma abordagem moderna, apresentando conceitos pontuais e fixando metas ousadas no que

²⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 336.

³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito brasileiro. In: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 348.

³¹ Vamos cuidar do Brasil. **4ª Conferência Nacional de Meio Ambiente – Resíduos Sólidos**. Texto Orientador. 2 ed. Ministério do Meio Ambiente. Brasília: 2013.

diz respeito à eliminação dos lixões, bem como com relação à redução dos resíduos recicláveis secos dispostos em aterros, visando o aumento de vida útil desses, o reuso e a reciclagem dos produtos. Conceitos como gestão integrada de resíduos, responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e logística reversa passam a integrar a temática dos resíduos sólidos e, diante a instituição desses conceitos, nasce a necessidade dos debates populares acerca de como tais práticas devem ser implantadas e as dificuldades decorrentes de todo processo dos resíduos. Estados, Distrito Federal, municípios e a sociedade civil devem juntamente implantar um conjunto de ações que visem atingir os objetivos propostos pela lei.

A meta mais ousada definida pela referida lei é a eliminação dos lixões até 2014, sendo que às metas dos planos estaduais e municipais estão associadas diretrizes e estratégias. Desta forma, para o cumprimento das metas relacionadas à redução de resíduos secos dispostos em aterros foram estabelecidas diretrizes propondo ações de incentivo à reciclagem, como: o tratamento tributário diferenciado para materiais reutilizados e reciclados; incentivos fiscais, financeiros e creditícios; fortalecimento das cooperativas e associações de catadores; desenvolvimento de tecnologias; apoio e valorização ao município que adotar sistema que promova a redução da geração de resíduos sólidos por meio da cobrança particularizada ou diferenciada.³²

Observa-se, que os novos instrumentos legais vigentes que abordam a temática dos resíduos sólidos trazem consigo a preocupação com a produção e consumo sustentáveis, a redução de impactos ambientais, a geração de emprego, trabalho e renda, e a educação ambiental.

É dever do Estado formular políticas, fomentar o debate, fiscalizar as atividades, criar subsídios, financiamentos, benefícios fiscais para projetar a gestão adequada dos resíduos. Todavia, ao mesmo tempo, deve o mesmo além de implementar programas que estimulem a redução da geração de resíduos, investir em pesquisas de tecnologias não agressivas ao meio ambiente e compatíveis com

³² Vamos cuidar do Brasil. 4ª Conferência Nacional de Meio Ambiente – Resíduos Sólidos. Texto Orientador. 2 ed. Ministério do Meio Ambiente. Brasília: 2013.

a realidade de cada localidade, seja através de ações para a recuperação de áreas degradadas, assim como através de programas efetivos de educação ambiental, com ênfase na prevenção.³³

Contudo, nesta seara, o papel do cidadão e a mudança cultural individual tornam-se questões imprescindíveis para a criação de uma nova consciência acerca do consumo e da geração dos resíduos. A preocupação com o meio ambiente deve ter como ponto de partida uma visão de solidariedade, objetivando a proteção dos recursos naturais a curto e a longo prazo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao passo que o processo de desenvolvimento prosseguir de forma descompassada, as questões ambientais tornam-se o centro dos problemas sociais. A sustentabilidade é a possibilidade de se manter a vida através de condutas que modifiquem o desenvolvimento dentro da sociedade, mantendo o equilíbrio do meio ambiente.

A perspectiva pós-moderna percorre uma pluralidade de reivindicações heterogêneas de conhecimento, ao passo que a modernidade vincula-se a estilo, costume de vida ou organização social, e é neste cenário que o ambiente deixa de ser tratado como elemento de exploração inserindo-se no contexto humano.

Os conflitos socioambientais são decorrentes da industrialização e do consumo e dependem de novos modelos de gestão e gerenciamento, exigindo uma postura efetiva e participativa do Estado e da sociedade.

Neste contexto, a questão dos resíduos está diretamente relacionada ao desenvolvimento sustentável e ao incremento da qualidade de vida nas cidades. Diante a percepção da problemática que engloba o consumo há a necessidade da busca por ações que busquem a redução dos resíduos sólidos e nesta perspectiva, através da implantação de uma Política da Nacional de Resíduos Sólidos, buscam-se alternativas que visem assegurar um meio ambiente equilibrado.

³³ SANTOS, Juliana Vieira dos. **A gestão de resíduos sólidos urbanos: um desafio**. Tese de doutorado. Catálogo USP. Disponível em 31 de outubro de 2013: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-25082011-150523/pt-br.php> > p. 58.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 1999.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3 ed. Rio de Janeiro: Vozes: 2004.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito brasileiro*. In: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo. **Natureza S.A.: o consumo verde na lógica do Ecopoder**. São Carlos: RIMA Editora, 2009.
- OKADA, Denise Setsuko. *Resíduos – Consumo e pós-consumo*. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, RONALDO. **Cidades Sustentáveis no Brasil e sua Tutela Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumn Juris, 2009.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. *Direito Ambiental, sustentabilidade e pós-modernidade: os paradigmas da reconstrução*. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. **Direito Ambiental e Biodireito da modernidade à pós-modernidade**. Caxias do Sul: Educs, 2008.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Pierópolis, 2005.
- SANTOS, Juliana Vieira dos. **A gestão de resíduos sólidos urbanos: um desafio**. Tese de doutorado. Catálogo USP. Disponível em 31 de outubro de 2013: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-25082011-150523/pt-br.php>>
- Vamos cuidar do Brasil. **4ª Conferência Nacional de Meio Ambiente – Resíduos Sólidos**. Texto Orientador. 2 ed. Ministério do Meio Ambiente. Brasília: 2013.

Recebido: 01/11/2013

Aceito: 10./04/2014